

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO

EDILEUZA CHAVES FACEIRA DA CONCEIÇÃO

YSISLAINE DA SILVA

CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO
PARENTAL E A LEI 12.318/2010.

Rio de Janeiro

2021.2

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A
LEI 12.318/2010.**

**CONSIDERATIONS ON PARENTAL ALIENATION SYNDROME AND LAW
12.318/2010.**

EDILEUZA CHAVES FACEIRA DA CONCEIÇÃO

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário São José

YSISLAINE DA SILVA

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário São José

ORIENTADOR: Daniela Vidal

Profissional com larga experiência jurídica e docente nas áreas de : - Direito Civil; - Direito Imobiliário; - Direito de família; - Direito do Petróleo e Gás; -Direito do Meio Ambiente. Militante da área de direito a mais de 17 anos, Daniela possui ampla experiência como patrona de várias causas nos temas de suas especialidades. Docente de cadeiras do direito, Daniela possui experiência universitária de mais de 7 anos e também docente de cursos preparatórios para prova da Ordem e concursos diversos.

RESUMO

Este estudo tem como objetivo diferenciar a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, e com pequenos exemplos mostrar a linha tênue para diferenciá-las, e a importância que esse assunto ganha nos Tribunais de Justiça que com muitas vezes é preciso a intermediação de psicólogo para a detecção do assunto nos litígios de guarda e separação. Analizaremos a lei 12,318/10 e alguns artigos da Constituição Federal para inibir tal prática dos familiares do alienante. O artigo teve como método a pesquisa bibliográfica, que através da exploração de autores renomados sobre o assunto este texto ganhou embasamento.

Palavras-chave: Alienação Parental, Lei 12.318/10 e litígio de guarda.

ABSTRACT

This study aims to differentiate the Parental Alienation from the Syndrome of Parental Alienation, and with small examples showing the fine line to differentiate them, and the importance that this subject wins in the Courts of Justice, which often requires the psychologist intermediation for the detection of disputes in custody and separation disputes. We will analyze Law 12,318 / 10 and some articles of the Federal Constitution to inhibit such practice of the alienant's relatives. The article had as method the bibliographical research, that through the exploration of renowned authors on the subject this text gained grounding.

Keywords: Parental Alienation, Law 12.318 / 10 and custody litigation.

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará sobre o assunto, Síndrome da Alienação Parental, que é uma grave situação que ocorre dentro das relações familiares, em que, após, o término da vida conjugal, o filho do casal é delineado por um dos seus genitores para odiar, sem qualquer justificativa, o outro genitor. A referida síndrome trata-se de um tema atual, complexo e polêmico.

Assim, o estudo proposto encontrará respaldo científico tanto no Direito como na Psicologia, pois se trata de uma prática que vem sendo denunciada de forma recorrente tanto na área jurídica como na área da saúde-social do indivíduo alienado. Adiante serão esclarecidos pontos significativos e relevantes, e de grande importância no contexto dessa relação.

Desta forma, o objetivo geral da pesquisa analisará as possibilidades de aplicação da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) nos casos em que é identificada a ocorrência de tal comportamento. E como objetivo específico a pesquisa abordará os assuntos: apresentar as diversas formas da Alienação Parental; analisar a decorrência da Síndrome da Alienação Parental; diferenciar a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental; analisar a consequência dessa incessante alienação; demonstrar a importância do vínculo familiar; mostrar algumas características do genitor alienante; analisar alguns dispositivos da lei de Alienação Parental (Lei 12.318/2010) e apresentar alguns objetivos específicos da lei Alienação Parental (Lei 12.318/2010).

A questão norteadora do projeto abarcará a visão de como, casais provocando sentimentos negativos nos filhos, geralmente, aquele em que foi supostamente abandonado na relação conjugal, surge como figura do alienador, e com o desejo vingativo, torna os filhos um instrumento de vingança, implantando nessas crianças falsas memórias e ideias, as quais os filhos são levados a rejeitar um dos genitores, e por consequência destrói o laço familiar entre filhos e pais. Essas incansáveis alienações por parte de um dos genitores ou de alguns familiares podem levar a criança a desenvolver a Síndrome da Alienação Parental, o que pode proporcionar danos imensuráveis no psicológico da criança e adolescente. Com o constante acontecimento desses fatos na sociedade, se fez a implementação pelo Estado de uma Lei que tivesse como

objetivo: sanar e punir esses atos, afim de inibir a ocorrência da alienação parental. Com isso, em 26 de agosto de 2010 foi promulgada a Lei de alienação parental de número 12.318/10, que dispõe sobre os atos e suas consequências da alienação parental.

Ao analisar as hipóteses estudadas, a Alienação Parental não está restrita apenas ao guardião da criança, porém, é uma linha tênue para sua identificação, por que, até mesmo, um comentário inocente por parte não só dos genitores, como também de familiares próximos, podem gerar na criança insegurança quanto ao outro genitor e familiares, por exemplo, um simples fato de a mãe inventar um programa melhor todas as vezes que chega o dia de visitação do pai, são indícios de uma Alienação Parental. Para estes casos, a Lei de Alienação Parental estipula multa, acompanhamento psicológico, inversão de guarda, entre outras sanções. O desafio é a identificação da prática alienante para responsabilizar civilmente e até penalmente o alienador.

Para compor este trabalho, o método utilizado na pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, ou seja, com base em material já elaborado. Com livros, artigos científicos, leis e cartilha, a pesquisa ganhou suporte teórico de doutrinadores sobre o tema da Alienação parental. A pesquisa exploratória com abordagem qualitativa foi ganhando corpo no desenvolver dos estudos. Desse modo, o tema escolhido e a dissertação da pesquisa ficará fundamentada no estudo de renomados autores sobre Alienação Parental e a articulação jurídica da Lei 12.318/10 como também da Constituição Federal de 1988. Observando a importância desse estudo para o campo jurídico e social.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Ressalta-se que os estudiosos fazem diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental (SAP). A Alienação Parental se define pelo afastamento de um genitor da criança, já a SAP se define como uma doença psíquica, que apresenta sintomas, e visto por alguns pesquisadores com um grau de psicopatia. Com a citação abaixo pode-se elucidar melhor sobre o assunto:

De acordo com a designação de Richard Gardner, existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. (MADALENO, 2018, p. 56)

Contudo, a lavagem cerebral do alienado é a característica marcante do comportamento ilícito e doentio do alienador, o qual utiliza o alienado como ferramenta de vingança, abstendo-se de qualquer responsabilidade ou compromisso com a criança. A consequência para as crianças são problemas de depressão crônica, sentimento de abandono, angústia, insônia, podendo até mesmo chegar a probabilidade de um suicídio.

Assim, o alienador:

Tratam pessoas como “coisas” que, quando não servem mais, são literalmente descartadas. Para o alienador, obrigações e compromissos nada significam. São incapazes de serem confiáveis e responsáveis. Não honram compromissos formais ou implícitos, nem perante o juiz ou outra autoridade. Nunca devemos acreditar em acordos escritos ou verbais firmados com eles, pois certamente nunca cumprirão em sua totalidade. A mentira é uma constante nas relações com essas pessoas, que mentem com competência e de maneira fria e calculada. (DUARTE, 2010, p. 54)

Destarte que o jogo cruel em que o alienado se encontra num divórcio, pode ser identificado pelos magistrados, o qual pode solicitar o acompanhamento psicológico e psiquiátrico, como descrito no artigo quarto da Lei 12.318/10, e, de como, essas audiências de guarda merecem celeridades

processuais, pois, o alienador se beneficia com a demora, implantando ideias falsas nas crianças com finalidade de criar uma ruptura nos laços familiares com o outro genitor.

No artigo terceiro da Lei 12.318/10 cita-se que a Alienação Parental vai de encontro com direito fundamental das crianças e adolescentes; a convivência saudável da família; e, como também, é um abuso contra a moral dos menores. Dessa forma, desrespeita o princípio constitucional da Dignidade Humana. Com base no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira, este princípio constitui a base da comunidade familiar, e garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente.

Assim, conforme a professora Priscila Corrêa da Fonseca, (2007, p. 10):

Muitas vezes até, a resistência oferecida pelos filhos ao relacionamento com um dos pais é tamanha, que a alienação parental acaba por contar, inclusive, com o beneplácito do Poder Judiciário. Não raro, diante de circunstâncias como essas, alguns juízes chegam até mesmo a deferir a suspensão do regime de visitas. É o quanto basta para que se tenha a síndrome por instalada em caráter definitivo. (apud, FIGUEIREDO, 2014, p.63)

Devido esse motivo, as decisões judiciais destes tipos de casos se encontram com suma importância, como também, a interação dos magistrados sobre esse assunto é tão pertinente nos dias atuais. Como pode se perceber a Lei 12.318 foi sancionada no ano de 2010. O objetivo da lei de Alienação Parental é a proteção do direito a dignidade humana da relação familiar entre seus membros, lei esta que tem como sanção o artigo sexto:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
III - estipular multa ao alienador;
IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço,

inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. (BRASIL, LEI 12.318, 2010)

Desta forma, o magistrado terá como aplicar cumulativamente ou não, as sanções previstas no artigo supracitado da lei 12.318/10, caso identificado por laudos periciais a constatação da Alienação Parental. Protegendo o alienado; sua relação familiar saudável; seu bem-estar psicológico e social. Como também, inibir o alienador de sua prática de dificultar o convívio entre a criança e o outro genitor.

DIFERANÇAS ENTRE A ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A diferença entre síndrome de alienação parental e alienação parental é que a última está relacionada a uma situação de abuso, negligência e maus-tratos, já a SAP é um exacerbado conflito mental onde existe uma conduta doentia, associada a: transtorno da personalidade paranoide (desconfiança ao extremo); transtorno Psicótico compartilhado (transtorno delirante); transtorno da personalidade limítrofe ou borderline (instabilidade nos relacionamentos interpessoais); transtorno de personalidade antissocial (psicopatia, sociopatia ou transtorno da personalidade dissocial); transtorno da personalidade narcisista (necessidade de admiração e falta de empatia); síndrome de münchausen (criar falsos sintomas em outras pessoas).

Na Alienação Parental, crianças retomam com facilidade os acontecimentos em sua memória sem nenhuma ajuda externa, e os detalhes dão credibilidade aos fatos narrados, percebe-se também alguns distúrbios alimentares, costumam apresentar sentimentos de culpa e vergonha; quanto ao genitor que denuncia o abuso percebe-se uma consciência de dor da destruição do vínculo e um desejo de celeridade do processo; e quanto ao genitor acusado percebe-se um sentimento de aflição. Já na Síndrome de Alienação Parental, quanto ao comportamento do menor em relação as suas memórias são recortes com uma certa dificuldade, porque, justamente, uma falsa memória foi implantada, é perceptível também que a criança precisa da aprovação do genitor

alienador, pois a mesma busca um olhar de aprovação do alienador, porque tem medo de falar alguma coisa que venha comprometer a relação alienador e alienado; quanto ao genitor que denuncia a intensão é fortificar esse laço alienador e alienado, e atrapalhar o andamento do processo; quanto ao genitor acusado todas as áreas de sua vida estão estáveis, pleiteando apenas seu direito em juízo.

Anteriormente à Lei 12.318/2010, quando já se comentava a alienação parental, principalmente identificada como uma síndrome, também ocorria a confusão dos termos com a chamada imposição de falsas memórias ou falsas alegações. Esta confusão se dava, e ainda perdura com menos intensidade, pelo fato de que na maioria dos casos em que é verificada a alienação parental em algum momento existe uma denúncia de abuso sexual por parte do alienador em relação ao alienado.

Em um caso, ocorrido no Rio Grande do Sul, após o afastamento territorial de mãe e filha em relação ao genitor, e mesmo assim ele persistir nas visitas, iniciou-se uma campanha de imputar falsas memórias na infante, à época com quatro anos de idade.

Primeiramente a criança apareceu com assaduras que evoluíram para machucados na região pélvica. A visitação foi imediatamente suspensa, até a elaboração de um laudo pericial, o que durou praticamente um ano inteiro, ocasião na qual o vínculo entre mãe e filha já estava extremamente fortalecido, enquanto o paterno-filial cada vez mais era cortado. Em momento posterior uma empregada da família revelou que presenciou a infante dando beliscões em sua região íntima, e esta mesma criança dizia ao oficial de justiça que acompanhava seu pai nas visitas para ele não revelar à mãe que ela ainda nutria bons sentimentos e brincava com o genitor.

É necessário um cuidado minucioso, pois também a referência à alienação parental pode esconder abusos reais, por isto nenhum detalhe do sistema ao qual a criança está inserida deve ser relegado, porém, a chance de serem falsas alegações, dependendo do contexto, é muito grande, razão pela qual as visitas jamais devem ser suspensas. Uma solução é que sejam assistidas nos casos em que os indícios de abuso sejam fortes. (MADALENO, 2018, p. 50)

Com a citação em epígrafe, o estudioso alerta para as falsas memórias implantadas na criança alienada e as mentiras do alienador, não descartando o possível abuso por parte do outro genitor. Por isso, o cerne desta pesquisa é despertar nos operadores do direito a importância de um psiquiatra ou psicólogo para o acompanhamento das audiências de guarda, pois só esses especialistas da mente poderão ajudar na detecção de SAP, e poder auxiliar o juiz a uma sentença mais adequada a cada caso.

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental é percebida mais e mais na sociedade nas disputas de guarda e divórcio litigioso, é uma forma de maltrato, abuso e um transtorno psicológico que transforma a consciência dos filhos negativamente, isso tudo com o objetivo de impedir, destruir vínculos com o outro genitor. Em outras palavras é um processo de programar as crianças para odiar o outro genitor sem justificativa plausível, pode-se dizer assim, que o alienador educa os filhos para odiar o outro pai. Utilizando os como ferramenta para atingir o outro genitor, sem se importar com os sentimentos gerados no menor.

Ela surgiu na disputa de guarda e está ligada as estruturas de convivência familiar, quando, conseqüentemente, ocorre uma maior aproximação dos pais com os filhos em tempos de outrora era normal a mãe ficar com filho, mas atualmente os pais também disputam pela guarda dos filhos, sendo que nas separações é nítido o alienador ter um sentimento de abandono e rejeição, e, por conseqüência, traduz isso em vingança, tornando o filho em um instrumento de agressividade contra o outro genitor. O filho muitas das vezes assume essa postura de ódio contra um dos genitores, por que teme desobedecer ou desagradar o alienador, ou até mesmo sofrer castigos e ameaças, assim a criança cria uma situação de dependência de submissão e lealdade, ficando com medo de ser abandonada do amor do alienador. A criança alienada é posta em uma situação de constrangimento constantes, pois haverá de escolher um dos genitores, com isso trazendo dificuldades de convivência com o pai, com o qual destrói a sua ligação emocional, por exemplo.

Por tanto, quem aliena recusa a passar chamadas telefônicas, exclui o genitor alienado do direito de visita, de apresentar o novo cônjuge, intercepta cartas e presentes, desvaloriza e insulta o outro genitor, recusa-se a informar sobre atividades escolares, de saúde, de esporte, critica o novo cônjuge do outro genitor, aliena inclusive a família de facilitar o convívio do menor com o outro genitor, como, por exemplo, a alienadora proíbe a mãe de deixar o genro ver a filha enquanto a alienada está visitando a avó.

Envolve outras pessoas próximas na lavagem cerebral dos seus filhos, ameaça e puni os filhos que se comunicarem com o outro genitor, culpa o mau comportamento do filho comparando ao outro genitor, entre outras falsas

memórias, que são fabricadas ou forjadas em todo ou em parte pelo alienante, e implantadas na mente alienada.

A SAP deixa marcas, e muitas vezes irreversíveis, no indivíduo principalmente na criança, causa tantas dores e sofrimentos. E algumas crianças ainda são desprovidas de mecanismo de defesa, por isso o Poder Judiciário nesses casos tem grandes responsabilidades, quando detectada a SAP é indispensável a responsabilização do Poder Judiciário de ser cuidadoso ao mais vulnerável desta relação doentia que é a criança ou qualquer indício de alienação.

DESENVOLVIMENTO DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os especialistas dividiram a síndrome de alienação parental em três estágios:

O estágio leve onde as adjetivações pejorativas entre genitores existem e percebe-se também sentimento de culpa e mal-estar do alienante, podendo se estender a família do pai alienado.

O estágio médio se faz juz as agressões, nesta fase tornam-se os sentimentos do menor e de seu genitor alienante um traço particular de cumplicidade, a difamação se intensifica, e percebe-se que já foi implantado nas memórias do alienado que um genitor é bom e o outro é mau. O vínculo afetivo ganha um estágio de deteriorização e distanciamento com relação ao progenitor e seus familiares.

O estágio grave é nítido pelo menor em suas visitas serem repleto de ódio e provocações, algumas vezes as crianças se mantêm mudas e entorpecida. Há relatos também de explosões, violências e gritos do menor, nesse estágio o vínculo é totalmente cortado entre o filho e pai alienado. O ódio implantado na criança é a maior resistência entre o pai alienado, mesmo que o pai alienado possa mostrar boas intenções, mas, ainda assim, é visto como uma ameaça pela criança que por falsas memórias implantadas, projetam medo de confiar e receio do alienador.

Devido o estudo dos estágios da Síndrome de Alienação Parental, os estudiosos alertam sobre a celeridade do processo de guarda, pois quanto mais forte o vínculo alienador e alienado na linha temporal, maiores são as sequelas

deixadas pela doença no menor vulnerável, e a importância de um psiquiatra ou psicólogo nas audiências para detectar a alienação parental ou SAP.

RESULTADOS DA SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Os casais diante um processo de divórcio ou dissolução de União determina os comportamentos futuros dos filhos, pois são seus pais os seus principais exemplos em casa, mas, quando os pais, em meio a separação, não superam certos conflitos sentimentais e desenvolvem a Síndrome da Alienação Parental, fica evidente que a maior consequência para o alienado é a quebra de relação com um desses genitores, que na maioria das vezes a criança cresce com sentimentos de ausência, de vazio, de dificuldade de aprendizagem, de apoio, com falta de referência.

Algumas crianças alienadas desenvolvem baixa autoestima, desencadeiam depressão, transtornos de identidade, incapacidade, chegam a consumir drogas e álcool, podendo chegar ao suicídio.

A criança e o adolescente nessa fase estão num processo de desenvolvimento cognitivo mental e afetivo que forma nesse convívio de distúrbios, entre conflitos e outros, os menores acabam tendo que, às vezes, amadurecer muito rápido, e de perde essa fase tão importante da vida que é a infância à juventude. É um tempo que não volta.

Algumas vezes, essas crianças podem aparentar uma certa personalidade antissocial, baixa capacidade de suportar dificuldade de relacionamentos interpessoais, comportamento de frustrações, dificuldade de controlar impulsos, aparentando agressividade. Enfim, debilitando totalmente a sua autonomia. O genitor controlador ou muito protetor faz com que os filhos cheguem na fase adulta com paranóia, alimentando essa cultura do ódio, se transformando em adultos ansiosos, inseguros e dependentes.

Esse abuso emocional que o alienador faz com o alienado: perturba o sono, a alimentação, a falta de atenção e a concentração. Pode se dizer então que o alienador enxerga a criança ou adolescente como um objeto, algo insignificante, até mesmo pela sua estatura, um ser sem direitos, sem importância, apenas objeto de vingança.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, Alienação Parental ou Síndrome de Alienação Parental é um tema que deve ser levado com seriedade hoje em dia pelo Judiciário, porque é uma forma de abuso com o menor de idade durante ou pós processo de divórcio que ocorre nos litígios familiares. Assim trazendo prejuízos irreparáveis à criança ou ao adolescente na construção de sua identidade.

Afinal de contas, os que mais sofrem, são as crianças e adolescentes por não terem discernimento de seu uso de vingança, e temor por seus pais alienadores. Por isso, a necessidade do Estado estar presente para freiar o comportamento de alienação que destrói vínculos familiares importante para os menores.

A pesquisa teve o intuito de ajudar o mundo acadêmico e jurídico no esclarecimento sobre o tema da Alienação Parental.

Então, a Síndrome de Alienação Parental provoca consequências devastadora à criança e ao adolescente, daí surgiu a importância da criação lei 12.318 de 26 de agosto de 2010 pelo Poder Legislativo. Esta lei é voltada à proteção da dignidade humana, pois o menor não pode ser alvo de manipulação e prejuízos, e a importância do judiciário e estudiosos da psicologia humana tomarem decisões em conjunto para evitar esse tipo de conduta social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito da Família-MT. **Cartilha Alienação Parental**. Cuiabá, 2014. Disponível em: < <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/0afd057c->

8eb6-413f-9259-f3fdffa5f37a/25-cartilha-alienacao-pdf >. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Lei da Alienação Parental**. Lei n. 12.318. 26 Ago. 2010. Institui a Lei de Alienação Parental. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 05 Out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 ago. 2021.

DUARTE, Marcus. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. 1 ed. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira / ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Ana Carolina Carpes / MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1ed. São Paulo: Cortez, 2013.

VELLY, Ana Maria Frota. **A síndrome de alienação parental: Uma visão jurídica e psicológica**. 2010. 24 f. Trabalho apresentado no II Congresso de Direito de Família do Mercosul com apoio do Instituto Brasileiro de Família. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/145132743/A-SINDROME-DE-ALIENACAO-PARENTAL-UMA-VISAO-JURIDICA-E-PSICOLOGICA>>. Acesso em: 10 ago. 2021.